



SEIKI REFRIGERAÇÃO

AR-CONDICIONADO

PREZADO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0005/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/4000-0000077-5

SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.895.041/0001-96, com sede na Santa Fé, nº 280, Bairro Agronomia, Porto Alegre/RS, CEP 91.540-100, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem perante a presença de Vossa Senhoria por intermédio do presente instrumento, interpõe, **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela licitante **A TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada, conforme razões e fundamentos a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação para contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis, até a data de 19/06/2024 às 18:01hs, conforme manifestado pelo Pregoeiro no chat referente ao certame, conforme verificado abaixo:

Prazo para razões: 05/06/2024 18:00 até 12/06/2024 18:00
Prazo para contrarrazões: 12/06/2024 18:01 até 19/06/2024 18:01

Logo está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido no item 16.1 / 16 - DOS RECURSOS do presente instrumento editalício.

FATOS

O BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, por intermédio da Comissão de Licitações, publicou o Edital nº 0005/2024, referente ao processo sob nº 24/4000-0000077-5 – modalidade Pregão Eletrônico, com o fito de contratar pessoa jurídica para:

“Objeto: Serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos do Sistema de Climatização do BADESUL.”

Após os procedimentos / atos que são de praxe, como por exemplo a abertura das propostas, a recorrida fora declarada vencedora do certame, tendo em vista a apresentação da proposta mais vantajosa, ou seja, pelo



SEIKI REFRIGERAÇÃO

AR-CONDICIONADO

menor preço, bem como atendendo a todas as solicitações do edital, conforme verificado abaixo:

PROPOSTA MELHOR CLASSIFICADA				
Fornecedor:	SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA			
CNPJ/CPF:	17.895.041/0001-96			
Valor total ofertado para o lote:	R\$ 650.534,97 NEGOCIADO			
Data do aceite de valor:	04/06/2024 10:54			
Data do aceite de proposta:	04/06/2024 11:28			
VALORES DISCRIMINADOS POR ITEM				
Seq.	Código	Quantidade	Valor Unitário Discriminado	Valor Total Discriminado
1	1774773 Nome: Item 1 - Manutenção	12 mes	5.540,99	66.491,88
2	1774775 Nome: Item 2 - Peças e equipamentos	1 un	584.043,09	584.043,09
Total Discriminado:				650.534,97

Inconformada com a derrota na disputa realizada, a licitante apresentou recurso, visando a desclassificação da empresa vencedora.

As razões recursais trazidas pela recorrente tratam resumidamente pelo fato de não apresentar atestados de capacidade técnica condizentes com o objeto do edital.

No documento supracitado assim alega a recorrente: “A Recorrida não atendeu ao item 13.1.4 e subitem 13.4 do edital. Os atestados apresentados não são compatíveis com o sistema de climatização descrito no termo de referência e memorial descritivo deste processo licitatório, que contempla a prestação de serviços de manutenção especializada para os sistemas de climatização, incluindo o sistema VRF MULTI V – LG”.

Não merece prosperar os argumentos da recorrente quanto a solicitação de desclassificar a empresa atualmente habilitada, pelos motivos abaixo narrados.

DIREITO

Referente aos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa vencedora, a recorrente alega que o atestado de capacidade técnica-operacional e profissional não estão compatíveis o objeto da licitação.

Nobres servidores e julgadores, as alegações trazidas não possuem qualquer sentido, são descabidas e apenas comprovam que a empresa recorrente não aceita que foi derrotada na disputa do certame.

Primeiramente, cabe citar que o edital assim define no item trazido pela Recorrente:

13.4 Comprovação da capacitação técnico profissional, na especialidade de Engenharia Mecânica, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Claramente o item supracitado não fala sobre especificidades, quantitativos mínimos ou carga térmica.

Ademais, o objeto trazido no edital assim o fala:



1 DO OBJETO

2.1 Serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos do Sistema de Climatização do BADESUL.

O termo de referência traz as especificações dos equipamentos e peças que cabem a devida manutenção. Contudo, em momento algum, detalha o percentual de equipamentos de tecnologia VRF ou sistema multi split, que também se encontra nos equipamentos listados pelo órgão contratante.

Quanto a alegação da recorrente que o “*sistema VRF possui uma tecnologia diferenciada e requer treinamento específico*”, ao presente caso não é devidamente aplicado, pois o referido certame trata-se da modalidade “Pregão”, ou seja, tem a finalidade de contratação para a prestação de serviços de uso comum, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Segundo o MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO², editado pelo Tribunal de Contas da União, na SEÇÃO I – GUIA RÁPIDO DE PREGÃO ELETRÔNICO, exemplifica como serviço comum a prestação de serviços de climatização.

Inclusive, o próprio TCU dispõe de acórdão sobre a questão:

“O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara - Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é mais explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar-condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau”.

Além disso, a própria Súmula 257 do TCU diz que “*O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002*”.

Logo, não pode se falar em complexidade de tecnologia “A” ou “B”, pois trata-se de serviço de uso comum.

Ademais, mediante diligência realizada pela Superintendência de Infraestrutura, o presente caso já teve os devidos esclarecimentos, conforme resposta da recorrida abaixo demonstrada:

¹ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

² Consulta no sítio: file:///C:/Users/Greick%20Campos/Documents/1%20-%20CLIENTES/S/Seiki.Engenharia_Ar.condicionado/Porto.Alegre_Cultura/MANUAL%20DE%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO.pdf



SEIKI REFRIGERAÇÃO

AR-CONDICIONADO

De: SEIKI REFRIGERAÇÃO <tec.climatizacao@hotmail.com>
Enviado: terça-feira, 4 de junho de 2024 19:48
Para: Cesar Cunha <Cesar.Cunha@badesul.com.br>
Cc: Badesul Licita <Badesul.Licita@badesul.com.br>
Assunto: RE: Licitação 005/2024 - Diligência

Boa tarde! Sr. CESAR,

Entendemos que 90% do sistema de climatização instalado no prédio do BADESUL e VRF (FLUXO REFRIGERANTE VARIÁVEL) que dependendo do projeto e composta de uma condensadora com compressor inverter com placas de comando interligadas nas evaporadoras sendo as mesmas que acionam a necessidade de carga para condensadora através de um sensor de temperatura, abrindo e fechando a válvula de expansão interna que tem na evaporadora, para nos o VRF e um split inverter melhorado de maior capacidade. Os atestados apresentados pela empresa comprovam uma capacidade térmica superior ao instalado no prédio BADESUL, a empresa SEIKI, tem experiência em VRF, mas não possui CAT referente ao solicitado, porém a empresa participou do certame por que no edital não faz exigência de carga térmica, CAT ou ATESTADOS em VRF, sendo assim não podemos ser penalizados por falta desse documento. VEJA O QUE PEDE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

13.1.4 Documentos Relativos à Qualificação Técnica 13.2 Certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Estado de origem, domicílio ou sede do licitante. O visto do CREA/RS, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido por ocasião da assinatura do contrato. 13.3 Declaração formal do licitante de que disporá, por ocasião da contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, dentro do prazo previsto no Cronograma Físico Financeiro; e indicação do Responsável Técnico pela licitação e execução do serviço, conforme Anexo Declaração de Capacidade Técnico Operacional e Indicação de Responsável Técnico. 13.4 Comprovação da capacitação técnico profissional, na especialidade de Engenharia Mecânica, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 13.5 O responsável técnico elencado no item anterior deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendo se, como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de Contrato Social/Estatuto Social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação. 13.6 Comprovação de registro regular da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), apresentando Certidão expedida por esse órgão, sendo no mínimo, um dos responsáveis técnicos da especialidade da Engenharia Mecânica.

Como verificado, a licitante apresentou dos documentos de capacidade técnica devidamente solicitados em item específico do edital.

Os esclarecimentos foram realizados ao órgão técnico e devidamente acolhidos, não cabendo nova contestação sobre o tema.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, no presente caso, não há o que se falar em desclassificação / inabilitação da recorrida pelos motivos apresentados, tendo em vista que, caso se faça necessário, o que já foi realizado, o órgão licitante deverá realizar nova diligência / concedendo prazo para manifestação, pelos fundamentos legais e editalícios trazidos, em atendimento aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

Mediante os fatos e argumentos trazidos, o presente recurso não merece provimento.

PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- 1 – A peça recursal apresentada não seja provida, devido aos fatos e fundamentos expostos na presente manifestação;
- 2 – A manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro, declarando vencedora, por parte da empresa SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA;
- 3 – Caso necessário, requer a realização de diligência;
- 4 – Caso não ocorra a manutenção da decisão originária, requer, com base no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos
Pede deferimento.

Canoas, 18 de junho de 2024.

SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ: 17.895.041/0001-96